CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600047-41.2019.6.04.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADA: PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS/AM) - ESTADUAL, JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO, JULIO CESAR DE OLIVEIRA MACIEL, SILAS CAMARA, GELCIOMAR DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO

- 01. Tratam os autos de Cumprimento de Sentença em prestação de contas de exercício financeiro julgada não prestada, em desfavor do Diretório Estadual do Partido Republicanos no Estado do Amazonas, ao qual foi cominada a obrigação de devolução dos recursos do Fundo Partidário cuja utilização não foi comprovada, no montante de 3.671.180,09.
- 02. Realizados os esforços necessários à satisfação da obrigação, mediante adoção das medidas requeridas pela Advocacia Geral da União, foram todos infrutíferos.
- 03. Por derradeiro, foi determinada a comunicação à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE, nos termos do Parágrafo primeiro do art. 32-A da Resolução TSE n. 23.709/2019, para desconto diretamente pelo TSE.
- 04. Assim, vem o executado manifestar-se, em petição de id. 11767776, informando que desde a determinação de suspensão o Diretório Nacional não lhe efetuou repasses do Fundo Partidário e, ao final, requer que todas as medidas necessárias para a satisfação do débito sejam destinadas apenas ao órgão partidário sancionado.

é o relatório, Decido.

- 05. Verifico que as contas foram julgadas não prestadas em 24/07/2023, em decorrência da efetiva ausência de prestação de contas, a despeito de todas as intimações para que o partido regularizasse a inadimplência, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 04/08/2023.
- 06. Notificados os diretórios estadual e nacional do partido, não houve qualquer manifestação, seja para informar a quitação, seja para solicitar o parcelamento, tampouco houve requerimento de regularização das contas julgadas não prestadas.
- 07. Na ausência de qualquer resposta, notificou-se a Advocacia-Geral da União, que requereu: i. A intimação dos devedores; ii. a aplicação de multa e honorários e o bloqueio de ativos via SISBAJUD; e iii. informar sobre a possibilidade de parcelamento, medidas que foram deferidas e determinadas, entretanto, tampouco houve qualquer manifestação do executado.
- 08. Procedidas as comunicações, não houve resposta.
- 09. Realizados os bloqueios de ativos financeiros do partido, resultaram negativos.
- 10. Não há, portanto, mais meios disponíveis para compelir o executado a cumprir a obrigação.
- 11. Quanto ao requerido pelo Executado, não há de se falar que está a transferir-se ao Diretório Nacional a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação do Diretório Estadual, uma vez que a determinação é de que seja decotado, pelo TSE, a parcela que equivale ao próprio Diretório Estadual.
- 12. Para essa finalidade, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Portaria n. 822/2023, que dispõe, nesses casos, sobre o decote de 50% do valor que seria devido ao diretório apenado, diretamente pelo TSE.
- 13. Em complemento, este regional editou a Portaria TRE/AM n. 228/2023, que previu, como limite da sanção de desconto, quando não procedido pelo órgão hierarquicamente superior, o limite de 50% de 1/27 de 1/3 da última dotação orçamentária mensal publicada, destinada ao órgão nacional do partido, de forma a restar claro que não é da parte que cabe ao Diretório Nacional o decote do valor do Fundo Partidário, mas equivale a 1/6 da proporção mensal que caberia ao Diretório Estadual, considerando o número de unidades federativas e a divisão de forma igualitária entre cada nível.

- 14. Esse é, portanto, o limite que o TSE deverá observar para o decote mensal das parcelas que seriam devidas ao Diretório Estadual do Partido, decote este que será efetivado diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral, até a plena satisfação do débito.
- 15. Ao Diretório Nacional caberá somente o decote da parte descontada do Diretório Estadual apenado.
- 16. É como decido, e encaminho à Secretaria Judiciária para a adoção das medidas necessárias ao seu cumprimento.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente conforme a Lei nº 11.419/2006)

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Presidente do TRE/AM

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600032-27.2024.6.04.0023

PROCESSO : 0600032-27.2024.6.04.0023 RECURSO ELEITORAL (CAREIRO - AM)

: Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO

ANDRE BORGES DOS SANTOS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM RECORRENTE : JOSENILDA QUEIROZ NOGUEIRA

ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA MACIEL (5172/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete do Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL (11548) nº. 0600032-27.2024.6.04.0023

RECORRENTE: JOSENILDA QUEIROZ NOGUEIRA Relator: Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEFERIMENTO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ANTES DO FIM DA LEGISLATURA CONCORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

- 1. O art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que a certidão de quitação eleitoral abrangerá a apresentação de contas de campanha eleitoral.
- 2. O pedido de regularização de contas eleitorais, por sua vez, só surte efeito após o fim da legislatura para qual concorreu a candidata, nos termos do art. 80, inciso I, da Res. TSE 23.607/2019.
- 3. O deferimento do pedido de regularização das contas não autoriza a emissão de quitação eleitoral antes do transcurso do prazo da legislatura para qual concorreu, que no caso, são de 4 anos, implicando o impedimento até a data de 31 de dezembro de 2024.
- 4. Recurso eleitoral conhecido, porém improvido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, CONHECER e DESPROVER o recurso interposto pela recorrente, nos termos do voto do relator.

Manaus, 06/08/2024

CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS

Relator(a)